I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I

NATHALIA LIPOVETSKY E SILVA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H553
Hermenêutica jurídica, filosofia, sociologia e história do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; Nathalia Lipovetsky e Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-115-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Hermenêutica jurídica. 3. História do direito. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I

Apresentação

O ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado de 23 a 30 de junho de 2020, apresentou como temática central "CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE".

Os debates realizados em torno de mais de uma dúzia de apresentações oriundas de todas as partes do país no painel HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I, na noite de 30 de junho de 2020 proporcionaram reflexão e aprendizado a todas e todos que participaram.

Ética profissional, moral e direito no jurista do século XXI, discurso e tecnologias digitais, foram temas abordados no campo da atuação do operador do direito, enquanto nas discussões a respeito do Estado contemporâneo tratou-se da relação entre democracia, racionalidade pós-moderna, moralidade, ideologia, a violência contra a população em situação de rua e também sobre judicialização da saúde à luz da biopolítica e do homo sacer, além da análise agambeniana da pandemia.

Temas como vulnerabilidade e reconhecimento em Honneth, a justiça em Nietzche, e uma comparação do conceito de dignidade humana à luz do paradigma clássico e do paradigma contemporâneo, foram objeto de apreciação de pôsteres. Ainda, numa perspectiva histórica de excelente qualidade, tivemos trabalhos sobre o contratualismo democrático francês nos anos 1793-1795, histórico da(s) ideia(s) de justiça, epistemologia e política em Édipo Rei.

Espera-se, então, que a leitura da presente publicação proporcione a quem lê um mergulho nas profícuas discussões ocorridas no GT e agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dra. Nathália Lipovetsky – UFMG

Prof. Me. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Paradigma clássico e contemporâneo da dignidade humana: as críticas de Avishai Margalit.

Saulo Monteiro Martinho de Matos[1]
Caroline Araújo Chucre de Lima

Resumo

Introdução:

Por que ao ser humano deve ser dispensado um tratamento respeitoso meramente em virtude de sua humanidade? Qual o ponto de partida para uma justificação absoluta, rigorosa e universal de respeito aos seres humanos? No campo da filosofia moral, política e do direito, podemos distinguir as possíveis respostas para estas questões entre positivas e negativas. Seguir uma justificação positiva para a questão proposta significa indicar um traço comum ou compartilhado por todos os seres humanos que se pretenda capaz de fundamentar uma obrigação universal de respeito (MARGALIT, 1996). Nesse sentido, foram desenvolvidos pelo menos dois importantes paradigmas de dignidade humana (clássico, relacionado à noção de status, e contemporâneo, relacionado à noção de valor intrínseco), que, embora distintos entre si, aproximam-se na medida em que pretendem justificar um tipo de respeito incondicional ao ente humano (i.e., fundamentar a obrigatoriedade moral, jurídica e política de tratar todas as pessoas, sem exceção, de formadigna), tomando, para isso, algum traço universalmente compartilhado pela comunidade humana como ponto de partida, a partir do qual, evidentemente, qualquer ser humano possa reivindicar tratamento digno (SENSEN, 2011).

Não obstante essas características coincidam com o sentido predominante do termo "dignidade",quando empregado no debate atual sobre direitos, podem ser levantadas algumas questões importantes sobre essa abordagem. A dificuldade principal parece ser a inexistência de uma delimitação semântica clara e precisa o suficiente para que o conceito possa ser considerado filosoficamente atrativo (STOECKER, 2011). A partir dessa perspectiva, por exemplo, surgem críticas que identificam na expressão um uso meramente retórico (no sentido de não representar nenhuma inovação semântica), seja por ser facilmente substituível por outros termos de significado original, e.g., autonomia, ou figurar enquanto mero rótulo de um rol específico de direitos (MATOS, 2018). Por essas razões, evidencia-se, por meio desta pesquisa, a notoriedade da tarefa de perscrutar os limites das teorias de justificação de dignidade apresentadas, sobretudo no que se refere à aparente insuficiência da proteção decorrente de seus desdobramentos normativos.

Problema de Pesquisa:

---

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Os modelos de justificação positiva da dignidade humana fundamentam o respeito às pessoas humanas de maneira satisfatória?

Objetivo:

Discutir os modelos de justificação da dignidade humana a partir da obra "The Decent Society", escrita por Avishai Margalit.

Método:

A presente pesquisa foi realizada a partir de procedimento bibliográfico. A principal base teórica para a investigação foi a obra "The Decent Society", escrita por Avishai Margalit, e o capítulo 4 da obra "Kant on Human Dignity", intitulado "Three paradigms of dignity". A análise principal foi acompanhada por um conjunto de textos, escritos por autores estrangeiros e nacionais, dedicados a descrições e críticas sobre o conceito de dignidade humana e a análise da teoria de Margalit.

Resultados alcançados:

A primeira análise é voltada ao paradigma clássico ou tradicional. Esta vertente é assim denominada porque sua origem histórica é associada ao termo romano dignitas, cujo emprego original indicava a ocupação de uma posição elevada no contexto político e social. A partir disso, desenvolveu-se um esforço teórico de generalização da "posição de prestígio" (WALDRON, 2007) a partir de uma potencialidade compartilhada e inata realizável a partir de um comportamento compatível, ou seja, igualmente elevado. Contudo, fundamentar o merecimento de respeito em função de um status falha ao conferir um aspecto duplo ao conceito de dignidade, ou seja, ao distinguir entre dignidade original e realizada, a teoria fornece razões para o respeito desigual e, inclusive, para o desrespeito. Isto é, o ser humano é tido como a única criatura no cosmos que é capaz de dignidade, apenas a natureza humana contém em si as condições de possibilidade de dignidade. Como resultado, as pessoas devem agir adequadamente a essa condição, valorizando aquilo que as distinguem e elevam ante os demais seres. Vale ressaltar: há distinção entre ser capaz de dignidade e ser digno. Afirmar que alguém é capaz de dignidade equivale a afirmar que existe a possibilidade desse indivíduo ser digno, mas não que ele irá, com certeza, realizar a sua dignidade agindo adequadamente. Portanto, corre-se o risco de cindir os seres humanos entre aqueles plenamente dignos e aqueles meramente capazes de dignidade. Dessa maneira, o mesmo traço que justifica o respeito àquelas pessoas que realizam sua dignidade fornece razões para desrespeitar àquelas pessoas que não o fazem, embora sejam capazes de fazê-lo, assim como aqueles indivíduos que, por algum motivo, estiverem impedidos de exercer a forma estipulada de razão não são abrangidos pelo status (NUSSBAUM, 2013).

A segunda análise é voltada ao paradigma contemporâneo. Segundo essa perspectiva, as pessoas são dignas de respeito não em virtude de características e comportamentos distintos e superiores relacionados à humanidade, mas sim em razão de possuírem valor intrínseco. Na prática, pode-se questionar o paradigma pelos seguintes motivos: a) problemas morais importantes não encontram respostas satisfatórias no uso exclusivo do parâmetro de valor intrínseco; b) no discurso público, o termo pode ser utilizado de maneira meramente retórica (MACKLIN, 2003); c) no campo decisório, é possível valer-se de argumentos em favor do desrespeito de determinados indivíduos ou grupos pretensamente legitimados pela dignidade humana de terceiros, isto é, em vista de um desacordo significativo sobre seu conteúdo, a dignidade pode ser invocada tanto em favor quanto contra uma mesma prática, podendo fornecer uma justificação ao desrespeito da pessoa humana, ou, pelo menos, falhar no estabelecimento de critérios de escolha no caso de conflito de interesses entre indivíduos em uma sociedade; e d) isoladamente, não é capaz de especificar suficientemente as proteções e direitos que a ele correspondam (BEITZ, 2013). Nesse sentido, além de fracassar na orientação da conduta humana (ROSEN, 2014), a dignidade enquanto valor absoluto guarda importantes problemas de operacionalização (MACCRUDDEN, 2008).

Isso significa, portanto, que as construções conceituais positivas de dignidade não somente fundamentam um dever universal de respeito aos seres humanos de forma insuficiente, como também fornecem motivos e condições para desrespeitá-los na medida em que ambas as teorias fornecem argumentos para que determinadas pessoas sejam excluídas da proteção normativa decorrente da elevação, no caso da teoria tradicional, e do valor intrínseco, no caso da teoria contemporânea.

Palavras-chave: Filosofia do Direito, Dignidade humana, Desrespeito

Referências

BEITZ, Charles R. Dignity in the Theory of Human Rights: nothing but a phase? Philosophy and Public Affairs, vol. 41, n. 3, 2013.

GRIFFIN, James. “Cap. 2: First steps in an account of human rights”. OnHumanRights.Oxford: Oxford, 2008.

MACCRUDDEN, Christopher. Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights. European Journal of Internacional Law19 (4): 655-724, 2008.

MACKLIN, Ruth. Dignity is a useless concept. British Medical Journal, vol. 237, pp. 1419-1420, 2003.

MARGALIT, Avishai. The Decent Society.Cambridge: Cambridge, 1996.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. Dignidade Humana, Humilhação e Forma de Vida. Revista Direito e Práxis, Vol. 10, N.03, 2019, p. 1863-1888, Rio de Janeiro, 2018.

NUSSBAUM, Martha. Fronteiras da Justiça.São Paulo: Martins Fontes, 2013.

ROSEN, Michael. Dignity: the case against. In: MACCRUDDEN, Christopher (Org.). UnderstandingHumanDignity.Oxford: Oxford University Press, 2014.

SENSEN, Oliver. “Cap. 4: Three paradigms of dignity”. Kant on Human Dignity. Berlin: De Gruyter, 2011, pp. 146-173.

STOECKER, Ralf. Three crucial turns on the Road to an adequate understanding of human dignity. In: KAUFMANN, Paulus et al. Humiliation, Degradation, Dehumanization: Human Dignity Violated. Springer: 2011, p 7-17.

WALDRON, J. Dignity and Rank. European Journal of Sociology, v. 48, n. 2, pp. 201-237, 2007.